

8ª LEGISLATURA | 60º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA SOLDADO SAMPAIO PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2º SECRETÁRIA

TAYLA PERES
3ª SECRETÁRIA

GABRIEL PICANÇO
4ª SECRETÁRIO

NILTON SINDPOL
CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton;
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves;
- e) Deputado Dhiego Coelho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan Filho;
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra;
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado Jalsen Renier – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol;
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro;
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan Filho – Presidente;
- b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart;
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsen Renier;
- d) Deputado Nilton Sindpol;
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral;
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Gabriel Picanço.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsen Renier;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan Filho;
- e) Deputada Yonny Pedrosa.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra;
- e) Deputado Coronel Chagas.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra;
- e) Deputado Evangelista Siqueira.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedrosa – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues;
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente);
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente).

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves;
- e) Deputada Yonny Pedrosa.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart;
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Jalsen Renier – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedrosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves;
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Projeto de Lei nº 097 e 098/2021	02
- Requerimento de Pedido de Informação nº 009/2021	04
- Requerimento nº 048/2021	04
- Indicações nº 531, 532, 562, 563 e 564/2021	04

Superintendência Administrativa

- Extrato do Primeiro Termo Aditivo - Processo nº 0355/2020	05
---	----

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resolução nº 3914/2021	05
--------------------------	----

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 097, DE 2021

Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas e eventos esportivos e culturais do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Entende-se como racismo a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, segundo os termos da Lei Nº 7.716/89, assim como de povos tradicionais.

Art. 2º São ações da campanha de que trata esta Lei:

I - a realização e campanhas educativas de enfrentamento do racismo, por meio de programas culturais e de valorização da igualdade no âmbito das escolas;

II - a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo para o combate ao racismo, folhetos informativos e anúncios no sistema de som, durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando dispuserem desses mecanismos;

III - a divulgação dos telefones dos órgãos públicos de denúncia do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas ou dos eventos culturais e esportivos.

Art. 3º Para liberação de recursos, patrocínios e subsídios do Estado para as escolas e eventos esportivos e culturais será exigida a realização de uma das ações de combate ao racismo propostas no artigo anterior.

Art. 4º São objetivos da campanha permanente contra o racismo:

I - o enfrentamento do racismo nas escolas públicas e privadas, eventos esportivos e culturais;

II - propor aos alunos das escolas atividades para combate ao racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais;

III - conscientização sobre a importância da igualdade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O racismo e a discriminação são um retrato de parte da cultura brasileira, que é cercada de traços de preconceito não só contra raça e etnias, mas também contra religiões e povos tradicionais.

Parte dessas formas de preconceito são tipificadas como crime, segundo dispõe a Lei nº 7.716/89, senão vejamos:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Pela Lei, tanto a prática de racismo (ofensa contra grupos), quanto a de injúria racial (contra um indivíduo) são consideradas crime. As penas podem variar de um a cinco anos de reclusão.

A Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos fundamentais já havia tornado a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, conforme dispõe o art. 5º, XLII.

Entretanto, embora a nossa Carta Magna, assim como a Lei do Racismo tenham sido marcantes na defesa da igualdade, nota-se que ainda são constantes as notícias sobre atos de racismo e discriminação praticados no âmbito de estádios de futebol, eventos culturais e infelizmente, dentro das nossas escolas.

A referida lei que criminaliza o racismo completou este ano três décadas de existência, mas absurdamente ainda temos que conviver com atos de preconceito cometidos contra a população negra.

Para mudar essa realidade é preciso criar mecanismos legais e jurídicos para continuar combatendo o racismo e estimular o respeito e a igualdade.

É preciso ressaltar que povos indígenas e tradicionais, quilombolas e ciganos, dentre inúmeros outros, também sofrem com preconceito e discriminação. Esses povos também merecem proteção do estado, não obstante a legislação federal ainda não mencionar o preconceito contra esses povos no rol de crime de racismo.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, cria um instrumento internacional vinculante tratando especificamente dos direitos dos povos culturalmente tradicionais.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

THIAGO DE SOUZA PADILHA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

Dessa forma, nada mais justo que esta legislação possa amparar os povos tradicionais, que também são submetidos ao racismo.

Toda a forma de preconceito deve ser combatida, por essa razão contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

Betânia Almeida

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 098 DE 2021

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agroecologia compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agro ecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.

Art. 2º A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, no âmbito da política estadual de desenvolvimento agrícola.

Art. 3º As ações da PEAPO serão destinadas prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal Nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agricultor urbano: aquele que pratica e desenvolve suas atividades em imóvel rural, localizado nas áreas urbanas das cidades e que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, conforme o disposto no inciso I do art. 3º da Lei Federal Nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 4º São diretrizes da PEAPO:

I - a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável em consonância com as demais ações de desenvolvimento agrícola do Estado;

II - a conservação dos ecossistemas naturais, a recomposição dos ecossistemas modificados e a promoção dos agro ecossistemas sustentáveis;

III - a implementação de políticas de estímulos que favoreçam a transição agroecológica;

IV - a estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, respeitando-se as tradições culturais;

V - o estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e crioulas;

VI - o fortalecimento dos agricultores na gestão e na conservação dos bens naturais com vistas à manutenção da socio biodiversidade, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente;

VII - a implementação da perspectiva agroecológica nas instituições de ensino, pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER;

VIII - o estímulo ao consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica;

IX - a valorização do protagonismo dos destinatários a que se refere o art. 3º desta Lei nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se:

I - produção orgânica: aquela oriunda de sistema orgânico de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal Nº 10.831, de 23 de

dezembro de 2003;

II – socio biodiversidade: a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais e o uso e o manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;

III - transição agroecológica: o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas convencionais a que se refere o inciso IV do art. 2º do Decreto Federal Nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Art. 6º São objetivos da PEAPO:

I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II - promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

III - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agro biodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

IV - ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino, pesquisa e ATER;

V - ampliar e fortalecer os programas de educação do campo, de pesquisa participativa e de ATER, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

VI - ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;

VII - assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e ATER em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

VIII - viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes de ATER especializadas em agroecologia;

IX - estruturar um sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

X - fortalecer e consolidar os serviços de ATER gratuitos, não estatais e executados pelas organizações da sociedade civil.

Art. 7º São instrumentos da PEAPO, entre outros:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO;

II - a ATER especializada em agroecologia;

III - a pesquisa e a inovação científica e tecnológica com foco na agroecologia;

IV - a formação profissional e a educação do campo;

V - as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

VI - as medidas fiscais e tributárias que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica.

Parágrafo único. O PLEAPO conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos e ações;

IV - indicadores, metas e prazos;

V - monitoramento e avaliação.

Art. 8º A PEAPO será implementada por meio de convênios, de doações e das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dela participarem com programas e ações, entre outros recursos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICATIVA

A agroecologia e a agricultura orgânica são práticas produtivas agrícolas que buscam conciliar a produção com a conservação dos recursos naturais, a oferta de produtos alimentares seguros e o desenvolvimento social e econômico de todos os componentes da cadeia produtiva.

A presente proposição visa a estruturação de uma política estadual de estímulo e divulgação da agroecologia e da agricultura orgânica de forma a efetivar a participação de seus produtos no mercado agroalimentar do Estado, incluindo o poder público estadual como comprador e beneficiário.

No mundo, o mercado de produtos alimentares cujos processos de produção eliminam o uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos e, ainda, que valorizam o desenvolvimento social dos produtores e a conservação do meio ambiente cresce a taxas médias anuais em torno de 20%. Os produtos agroecológicos e orgânicos já representam parcelas significativas da comercialização de alimentos em diversos países da Europa.

No Brasil, essa classe de alimentos vem ganhando importância crescente desde a década de 1980, tendo recebido grande impulso a partir da instituição de políticas de fortalecimento da agricultura familiar pelo poder público na última década.

Esse desenvolvimento foi assinalado no arcabouço legal das atividades agrossilvopastoris pela publicação da Lei Federal Nº 10.831, de dezembro de 2003, regulada pelo Decreto Nº 6.323, de dezembro de 2007, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e pelo Decreto Nº 7.794, de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO.

A prática agroecológica aqui proposta caracteriza-se pela visão transdisciplinar da produção agrícola. Valoriza-se a conservação ambiental, a integração do homem aos ciclos da natureza, o respeito aos povos tradicionais e a cultura genuína, associados todos esses itens com a geração de renda, normalmente em estabelecimentos típicos da agricultura familiar.

A estruturação de uma política estadual de estímulo e divulgação da agroecologia e da agricultura orgânica em economia de mercado apresenta-se como forma inovadora de intervenção do poder público, uma vez que prevê elevado nível de controle social e intervenção na prática alimentar da população.

Tal política é plenamente coerente com o movimento de crescimento vertiginoso do mercado de produtos orgânicos e agroecológicos no Brasil e no mundo. Se implementada em nosso Estado poderá proporcionar um salto qualitativo e quantitativo na produção agroecológica e orgânica.

A promoção da agroecologia torna-se cada vez mais urgente e necessária diante do atual contexto de agravamento de crises interconectadas causadas por um modelo de desenvolvimento econômico centrado na produção em larga escala de commodities agrícolas e minerais.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

Betânia Almeida
Deputada Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 009/2021

(Da Senhora Deputada Betânia Almeida)

Requer informações do responsável pela concessionária de telecomunicações, empresa Oi, com sede em Roraima, sobre o funcionamento e estrutura do fornecimento de dados e informações por cabo de fibra óptica para o estado de Roraima.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Com base nos artigos 192 e 196, XVI, do Regimento Interno desta Casa, e em consonância ao princípio da impessoalidade e da transparência, que norteiam a administração pública direta e indireta, surge o presente requerimento, a fim de que o responsável pela concessionária de telecomunicações, empresa Oi – Roraima, a saber, o Sr. Francisco Edson de Souza, esclareça, detalhadamente, informações acerca do fornecimento de dados e informações, por meio de cabo de fibra óptica, para o estado de Roraima, respondendo o seguinte questionamento:

- 1) Quantidade de vezes que o cabo de fibra óptica sofreu interrupção no ano de 2020 e 2021?
- 2) Quais as localidades onde essas interrupções ocorreram?
- 3) Em que condição esse cabo óptico faz a interligação entre os estados do Amazonas e Roraima? Se aéreo ou subterrâneo?
- 4) A alternativa de fornecimento de serviço de internet, via cabo óptico, pela Venezuela ainda existe?
- 5) Qual o tipo de acordo foi homologado com os povos indígenas para autorização da passagem do cabo de fibra óptica entre os estados do Amazonas e Roraima?

Assim, justifica-se esse Requerimento pela relevância da matéria.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

Deputada Estadual **BETÂNIA ALMEIDA**
Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

REQUERIMENTO Nº 048, DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

Eder Lourinho

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, o Deputado que a este subscreve, membro da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicita a designação de reunião desta comissão para tratar de assuntos de interesse da Microrregião de Santa Cecília, instituída pela Lei N. 004/2019.

Boa Vista (RR), 26 de abril de 2021.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 531/2021.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

RECUPERAÇÃO DE UMA PONTE, LOCALIZADA NO RIO JAUARI, NO MUNICÍPIO DE AMAJARI.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação se justifica pela recuperação da ponte localizada no rio Jauari, no Município de Amajari, aproximadamente 137 Km de Boa Vista, ao lado esquerdo da BR-174, sentido Pacaraima, a ponte tem cerca de 21 metros de comprimento, encontra-se totalmente danificada causando riscos a quem passa pelo local, prejudicando o escoamento de produtos agrícolas.

Através da população, tornou-se conhecimento das dificuldades de locomoção dos moradores daquela Região.

Não podemos deixar que tal situação coloque os moradores da Região impossibilitados de se locomoverem prejudicando os agricultores, tornando o local com restrito acesso, sua recuperação é necessária.

Tendo em vista o ocorrido requer ao poder executivo que sejam tomadas providências urgentes e imediatas para a construção da ponte, localizada no Município de Amajari.

Esse o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2021.

Chico Mozart

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 532/2021.

O Parlamentar que a este subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima à seguinte Indicação:

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL CLÓVIS NOVA DA COSTA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação se justifica, para realização de reforma, ampliação, construção de uma quadra coberta e um refeitório na Escola Estadual Clóvis Nova da Costa situada na BR 210 Km 118, zona rural do Município de Caroebe.

Esta escola foi inaugurada em junho de 1996, e em 2005 iniciou-se uma reforma, mas não foi finalizada, e atende os alunos das Viciniais 05, 06, 07, 08, 09, 10 e BR, nos turnos matutino e vespertino totalizando 309 alunos.

Sabemos que a educação é algo imprescindível à formação do indivíduo, pois ela é a ferramenta para o alcance de uma vida melhor, com mais dignidade, além de promover o acesso a cidadania e ao cumprimento de direitos e deveres.

Em virtude disso, os prédios das escolas públicas estaduais precisam constantemente de manutenção e reforma. Além do que, a reforma contribui para melhorar as condições de trabalho dos servidores e aprendizagem dos alunos, além de atender à crescente demanda por vagas.

Desta forma, a Escola Estadual Clóvis Nova da Costa, tendo em vista a precariedade de sua estrutura física, necessita urgentemente de reforma e ampliação, proporcionando aos alunos um ambiente confortável e digno.

Tendo em vista o ocorrido requer ao poder executivo que sejam tomadas providências urgentes e imediatas para a reforma na escola, localizada no Município de Caroebe.

Esse o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

CHICO MOZART

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 562 DE 2021.

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador a manutenção emergencial e reforma do Travessão 1 da Vicinal 02, localizada no município de Caroebe.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que sejam iniciados imediatamente o processo de recuperação do Travessão 1 da Vicinal 02, localizada no município de Caroebe. Com a chegada do período de chuvas o trecho tornou-se intransitável, impedindo o transporte de pessoas, mercadorias, produção agrícola e insumos.

JUSTIFICATIVA

De acordo com moradores e produtores do município de Caroebe muitas pontes e vicinais da região estão intrafegáveis em razão das péssimas condições estruturais. Essa situação já vem se arrastando há anos e piorou com a chegada do período de chuvas. O transporte de pessoas e produtos está bastante prejudicado.

Recentemente, moradores da região nos contataram para relatar a situação do Travessão 1 da Vicinal 02, que fica em Caroebe. Segundo eles a situação do trecho é calamitosa. A estrada está há muito tempo sem manutenção e os produtores de banana estão com muita dificuldade para escoar a produção.

Num vídeo enviado a nós por moradores foi gravado o momento em que um caminhão que transportava bananas produzidas na região atolou ao tentar atravessar o Travessão 1 da Vicinal 02 no período da noite. Nas imagens é possível ver o desespero das pessoas. Além do veículo ter quebrado, teve de ser descarregado para não tombar.

O drama vivido pelos moradores devido à falta de infraestrutura da região é recorrente. Como estamos passando por uma pandemia, o transporte de pessoas e produtos é ainda mais importante.

Em razão do exposto, solicitamos ao Poder Executivo que adote as medidas necessárias para que seja iniciada o mais brevemente possível a recuperação do referido trecho, para que o transporte de pessoas e produtos possa ocorrer com segurança e eficiência.

Boa Vista, 04 de maio de 2021.

BETÂNIA ALMEIDA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 563 DE 2021.

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador a construção de uma nova ponte sobre o Igarapé Grande, localizado na Vicinal 07 da Vila Paredão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que seja construída uma nova ponte sobre o Igarapé Grande, localizado na Vicinal 07 da Vila Paredão, município de Alto Alegre. As más condições da ponte estão dificultando o trânsito de pessoas e o transporte de mercadorias, situação que tende a ficar pior com a chegada do inverno.

JUSTIFICATIVA

Recentemente foram divulgados vídeos mostrando as péssimas condições da ponte que passa sobre o Igarapé Grande, localizado na Vicinal 07 da Vila Paredão, no município de Alto Alegre.

Segundo o morador que gravou os vídeos, a situação da ponte vem se deteriorando ano após ano. Nos períodos de chuva muitas vezes a água do igarapé chega a encobrir a ponte.

O transporte de pessoas e mercadorias só não foi completamente inviabilizado graças a alguns remendos feitos na ponte. Apesar disso, a situação ainda representa um enorme perigo para as pessoas que passam pela ponte. O escoamento da produção local, bem como o recebimento de insumos diversos estão comprometidos.

A população está bastante insatisfeita com a situação. Em primeiro lugar, é um problema que vem se arrastando há anos. Além disso, a situação piora quando se inicia o período de chuvas. Por fim, como estamos em uma pandemia, o transporte de mercadorias e insumos é ainda mais importante para o município.

Pelos motivos expostos, indicamos ao Poder Executivo que seja iniciada imediatamente a construção de uma nova ponte sobre o Igarapé Grande, para que pessoas, mercadorias, produção agrícola e insumos possam passar com segurança e rapidez.

Boa Vista, 04 de maio de 2021.

BETÂNIA ALMEIDA

Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 564/2021.

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia a Secretaria de Educação e Desporto do Estado de Roraima, a urgente e necessária reforma nos parques aquáticos estaduais, no Município de Boa Vista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia a Secretaria de Educação e Desporto do Estado de Roraima, a urgente e necessária reforma nos parques aquáticos estaduais, no Município de Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

É recorrente a publicação de matérias nos canais de comunicação do estado de Roraima, noticiando o descaso e abandono com os parques aquáticos de responsabilidade do Governo do Estado.

Em reportagem realizada no ano de 2019 pela Folha de Boa Vista, retratou a deterioração nas condições físicas dos parques Aquáticos localizados no município de Boa Vista (<https://folhavy.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Parques-aquaticos-abandonados-causam-transtornos-a-populacao/49723>). Em 2021 a problemática em relação aos logradouros públicos continuam sendo objeto de denúncia da população, que reclamam que os Parques se encontram completamente abandonados, com acúmulo de mato facilitando a proliferação de insetos e sendo utilizado como ponto de encontro de usuários de drogas.

É necessária que sejam realizadas reformas nos parques aquáticos, haja visto que a atual situação coloca em risco a saúde da população, assim como a segurança pública.

Desta forma, é urgente que seja realizado o atendimento desta indicação, para garantir um ambiente saudável e seguro aos moradores do município.

Palácio Antônio Augusto Martins, 04 de maio de 2021.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

PROCESSO Nº: 355/2020

CONTRATO Nº: 002/2021

OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO TEM COMO OBJETIVO RETIFICAR AS CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO DO CONTRATO 002/2021.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
 CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: DOC SECURITY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
 CNPJ Nº: 21.137.729/0001-84

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 06/05/2021

VALOR TOTAL: R\$ 3.611.630,05 (Três milhões, seiscentos e onze mil, seiscentos e trinta reais e cinco centavos)

PELA CONTRATANTE: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MESQUITA

PELA CONTRATADA: ANDRÉ LUIZ BRUNO SIMÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**RESOLUÇÃO Nº 3914/2021-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido YANA NATHACHA DA SILVA LIMA, matrícula: 21351, CPF: 905.512.142-87, do Cargo Comissionado de Gerente de Propaganda e Promoção CA-9, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2021.

Boa Vista - RR, 06 de maio de 2021.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812